

A. I. Nº - 03761032/97
AUTUADO - LAR MANSÃO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAC LAURO DE FREITAS
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-02/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. **a)** REGISTROS DE ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DO ICMS, INVENTÁRIO E RUDFTO. **b)** NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/1997, para aplicação de multa no total de 200 UPFs-BA, em decorrência dos seguintes fatos.

1. Extravio dos livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sendo aplicada a multa fixa de 100 UPFs-BA., prevista no artigo 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.
2. Extravio de 1100 notas fiscais de saídas, sujeitando-se à multa fixa de 10% do valor da UPF limitada a 100 UPFs-BA., prevista no artigo 42, inciso XIX, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração por Aviso de Recebimento-AR através da Empresa de Correios e Telégrafos no dia 11/02/98, não sendo localizado no seu endereço. O autuado foi também intimado pelo Edital de Intimação nº 006/98, datado de 25/08/98, a proceder a quitação do débito. Face ao não atendimento do autuado, o processo foi encaminhado à PROFAZ e inscrito o Auto de Infração em dívida ativa em 30/12/98, conforme certidão à fl. 27.

Por ter sido notificado sobre a situação do Auto de Infração em 09/04/99, o autuado informou que na ação fiscal que resultou o Auto de Infração nº 01930313/92, foram apresentados todos os livros fiscais, deixando apenas de apresentar naquela oportunidade os talões de notas fiscais série D-1 n^{os} 001 a 200, cujo débito, informa que procedeu a quitação do valor equivalente a 20 UPFs com os benefícios da anistia de outubro de 2000. Em seguida, alegando que não tinha conhecimento da existência do presente Auto de Infração, requereu à PROFAZ o direito de reabertura do prazo de defesa, alegando que foi apresentado no ato todos os livros fiscais que motivam o Auto de Infração.

Consta à fl. 38 dos autos informação da PROFAZ/CODAT datada de 08/05/2001, sugerindo o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa e o encaminhamento à INFAC de Origem para que fosse reaberto o prazo de defesa, tendo em vista que realmente o endereço constante no AR expedido ao contribuinte estava incompleto.

Em 15/05/2001, o autuado interpõe recurso defensivo, conforme documento à fl. 40, no qual, alega que o contador desconhecia as consequências que poderiam advir com as informações falsas prestadas. Finaliza o seu recurso, dizendo que o representante da firma coloca à disposição os documentos exigidos na ação fiscal.

Na informação fiscal à fl. 53, a autuante diz que a autuação baseou-se na informação do contribuinte constante à fl. 06 , mantendo integralmente a sua ação fiscal.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que as multas foram aplicadas em razão de descumprimento de obrigação acessória relativo a extravio dos livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, e de 1100 notas fiscais de saídas, com base na declaração subscrita pelo sócio da empresa Sr. Eduardo Cezar Novais Shcramm, conforme documento constante à fl. 06.

O autuado ao defender-se alega que a declaração de extravio é falsa, colocando à disposição todos livros e documentos exigidos na fiscalização. Se o contribuinte, representado pelo seu sócio, informa o extravio de livros e documentos fiscais, o procedimento da fiscalização em aplicar a multa em questão está em perfeita consonância com o disposto no artigo 42, incisos XIV e XIX, da Lei nº 7.014/96, independentemente do mesmo ter iniciado ou não as suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade arcar com as consequências de tal ato.

A aplicação da multa não seria devida se o extravio decorresse de caso fortuito. Esta circunstância não está comprovada nos autos. Portanto, a multa foi aplicada corretamente, com base em informação do próprio contribuinte. Vale ressaltar, que a guarda dos livros e documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, tanto que a legislação tributária prevê a aplicação de multa, não constando qualquer ressalva acerca da possibilidade de sua dispensa. Observo que a acusação fiscal seria elidida se o autuado houvesse também comunicado o equívoco cometido com a declaração de extravio, antes do início do procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 03761032/97, lavrado contra **LAR MANSÃO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **200 UPFs-BA**, prevista no artigo 42, incisos XIV e XIX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A.B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR